## SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital 1013961-83.2016.8.26.0566

n°:

Classe - Assunto Procedimento Comum - Fatos Jurídicos

Requerente: Cogeb Supermercados Eireli

Requerido: Boa Vista Serviços S.a.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini Vistos.

Cuida-se de pedido de cancelamento de anotação restritiva formulado por Cogeb Supermercados-Eireli em face de Boa Vista Serviços S/A.

Aduz a autora que é empresa estabelecida em São Carlos há 25 anos, cumpridora de suas obrigações.

Recebeu, com desagrado, informações de seus fornecedores de que as compras que faria no final de ano estariam prejudicadas em razão da existência de duas anotações desabonadoras inseridas pela ré unilateralmente em seus cadastros. Trata-se de duas execuções fiscais federais da Comarca de Barueri.

Deveria ter sido notificada com carta e aviso de recebimento com prazo de 15 dias antes da inserção.

Tais débitos estão, ademais, extintos.

Fez pedidos expressos de exclusão das anotações, sem êxito. Já há pedido expresso de extinção nos autos de execução.

Pediu tutela de urgência para exclusão e no mérito o cancelamento das anotações restritivas.

Foi concedida tutela de urgência (fls.39).

Contestação da ré com alegação de fls.52/68 com alegações de que a presente ação de cancelamento de Anotação de Restrição perdeu o seu objeto, pois, o pedido de cancelamento das restrições fora devidamente cumprido. A parte ingressou com a presente ação requerendo o cancelamento de duas restrições, referente a duas ações de execuções nos valores de R\$ 9.897,60 (nove mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta centavos) e R\$ 18.572,68 (dezoito mil, quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos) e, conforme documentação dos próprios autos, a baixa dos apontamentos se deu tão logo recebida a ordem judicial. Atualmente, não há nada ativo no CNPJ da empresa autora. É parte totalmente ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. Isso porque, além de se tratar de mera arquivista de informações, apenas divulga as informações que são incluídas pelo credor ou que já são públicas, como as ações de execução. Destaca-se ainda, que na qualidade única e exclusiva de arquivista, lhe cabe apenas: a) receber e armazenar as informações prestadas por seus associados, bem como incluir as informações que tem natureza pública; b) notificar previamente o consumidor devedor e, c) decorrido prazo razoável, disponibilizar o registro da inadimplência para consulta dos demais associados. Esse exercício é lícito, tratando-se de prática essencial para o comércio. No mérito, diz que é sociedade por ações, sendo que, dentre os serviços por ela prestados, está o banco de dados de proteção ao crédito (SCPC - Serviço Central de Proteção ao Crédito), o qual permite que, por meio de recursos eletrônicos sejam incluídos no banco de dados da TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

contestante os dados fornecidos pelos diversos Tribunais de Justiça do País, bem assim dos Cartórios existentes em todo território nacional, para que seja averiguada a situação de adimplência do consumidor que pretende obter crédito. Apenas divulga os dados públicos, qual seja, a indicação da existência de Ação Cível, tratando-se esta de informação pública. Como é notório, todas as inclusões, alterações e exclusões do banco de dados da Contestante são realizadas de forma eletrônica, sendo que uma vez cadastrado o processo no cartório distribuidor competente, o apontamento também é incluído automaticamente do banco de dados da Contestante. Além disso, por ser parte totalmente estranha à relação entre as partes e que deu origem a ação, não cabe à Contestante opinar pela regularidade ou não do débito e do cadastro no Distribuidor. Se o débito é ou não ilícito, tal fato não pode ser imputado à entidade arquivista, mas sim, diretamente à empresa, ou instituição, ou entidade credora. Cobra presença a Súmula 404 do STJ

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sem réplica (certidão de fls.145).

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

(fls.52/68).

Julgamento antecipado da lide tendo em vista ser desnecessária a produção de prova oral (art.355, I, NCPC).

As matérias alegadas a título de preliminar confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas.

O pedido é procedente tendo em vista que os documentos trazidos aos autos indicam pagamento pela autora da dívida fiscal. Esse pagamento, segundo consta a fls.30, ocorreu após a inserção pela ré do nome da autora em rol de maus pagadores.

A inserção se deu em novembro de 2015 (fls.19) e o pagamento em junho de 2016 (fls.30).

A inscrição, em princípio, era legítima e decorreu de distribuição de execução fiscal Federal.

Tratava-se, portanto, de informação de caráter público e acessível a qualquer interessado. A inserção ocorreu, segundo o documento de fls.19, em 17.11.2015.

Em princípio, não havia ilegalidade na inserção.

Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. EXCLUSÃO DE DADOS CADASTRAIS JUNTO AO SERASA. EXECUÇÕES FISCAIS. INFORMAÇÕES DE DOMÍNIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Decisão que indeferiu a tutela antecipada. Pedido de exclusão das negativações efetuadas em nome do autor/agravante junto ao SERASA. Existência de execuções fiscais. 2. Ausência de verossimilhança das alegações. Informações de domínio público, acessíveis a qualquer interessado. 3. Requisitos exigidos pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, não preenchidos. Possibilidade de reanálise do pedido pelo magistrado após o exercício do contraditório. 4. Agravo de instrumento não provido." (Agravo de Instrumento nº0093944-08.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, São Paulo, 6ªCâmara de Direito Privado, j. 25/07/2013).

Confira-se ainda: "SERASA. Registro de execução fiscal federal. Descabimento da postulação de expedição de ofício para exclusão do nome da agravante do cadastro da Serasa. Hipótese em que a inscrição resulta de informação pública oriunda do Cartório Distribuidor Judicial, que retrata fato

verdadeiro e que não pode sofrer restrição em sua divulgação aos interessados. Decisão mantida. Recurso improvido" (Agravo de Instrumento nº 0153003-24.2013.8.26.0000, Rel. João Camillo de Almeida Prado Costa, São Paulo, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 26/08/2013).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Destarte, trata-se de informação com conteúdo verídico e advinda de fonte pública, de forma que SCPC e Serasa, em casos que tais, agem em exercício regular de direito (artigo 188, I, do Código Civil).

Ora, como é cediço, os órgãos de proteção ao crédito são responsáveis pelo cadastro dos consumidores inadimplentes e alimentam seus cadastros com informações de bancos, credores e dados disponibilizados por outros, dentre os quais, o Poder Judiciário.

Nesse contexto, a atividade dos órgãos de proteção ao crédito conta com previsão constitucional (Artigo 5°, LXXII da CF), não constituindo ato ilícito o fato de disponibilizarem em seus cadastros situações verdadeiras que também são de conhecimento público, como é o caso das execuções judiciais federais.

Ocorre que o órgão de crédito alimenta-se de dados de órgãos oficiais e, no caso em tela, em princípio não havia como a ré ter conhecimento de pagamento, porque a execução fiscal ainda não havia sido extinta.

Apenas em dezembro de 2016 (fls.20/21) é que o SCPC teve notícia da existência de pagamento e tão logo isso ocorreu foi ajuizada a presente ação e concedida a medida liminar, cessando a inscrição.

Tratou-se de cumprimento de medida judicial, razão pela qual não há falar em perda superveniente do interesse de agir, mas sim em reconhecimento pela ré da procedência do pedido.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido da autora para,

confirmando a medida liminar outrora deferida, cancelar as restrições em seu nome decorrentes de ações de execução fiscal.

Anoto, ainda, que nada obstante a procedência do pedido, não se pode imputar à ré as verbas da sucumbência, porque não deu causa ao ajuizamento da ação. Apenas em dezembro de 2016 foi informada do pagamento e tão logo isso ocorreu sobreveio decisão judicial determinando a exclusão, que foi prontamente cumprida.

De se aplicar, portanto, o princípio da causalidade.

YUSSEF SAID CAHALI, em sua obra "Honorários Advocatícios", 3ª ed., RT, 1997, p. 50 e 51: "O preceito fundamental relativo ao ônus do processo encontra-se no art. 20 do Código: 'A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários de advogado'. A lei, no ápice de uma longa evolução histórica, acolhe a regra da sucumbência, entendendo, com isso, que o direito deve ser reintegrado inteiramente, como se a decisão fosse proferida no mesmo dia da demanda. Se as despesas tivessem de ser pagas pelo vencedor, a recomposição do direito reconhecido pela sentença seria, sem qualquer justificação apenas parcial. A ideia de culpa se substitui, assim, à ideia de risco; quem litiga, o faz a seu risco, expondo-se, pelo só fato de sucumbir, ao pagamento das despesas. Reconheça-se, porém, que a regra da sucumbência não exaure a problemática da responsabilidade pelos encargos do processo; como, também, não desfruta de autonomia bastante para ser considerada princípio informador absoluto do nosso sistema processual. Com efeito, aqui (tal como acontece com o processo italiano, seu modelo mais próximo), é lícito afirmar que o princípio legislativo da causalidade é latente. Assim, não deve o intérprete ater-se à literal análise do art. 20, onde o princípio da causalidade,

sobre o qual se apoia a regra de responsabilidade do sucumbente, é acolhido na lei nos limites da sucumbência; insere-se no sistema, como fundamental, o princípio da causalidade, do qual a sucumbência apresenta-se apenas como um elemento revelador, talvez o seu mais expressivo indício. Na lição de Carnelutti, válida para nosso Direito, a raiz da responsabilidade está na relação causal entre o dano e a atividade de uma pessoa. Esta relação causal é denunciada segundo alguns indícios, o primeiro dos quais é a sucumbência; não há, aqui, nenhuma antítese entre o princípio da causalidade e a regra da sucumbência como fundamento da responsabilidade pelas despesas do processo: se o sucumbente as deve suportar, isto acontece porque a sucumbência demonstra que o processo teve nele a sua causa. Mas, o princípio da causalidade é mais largo do que aquele da sucumbência, no sentido de que esta é apenas um dos indícios da causalidade".

A jurisprudência, nesse sentido, reconhece a prevalência do princípio da causalidade.

Confira-se: "EMBARGOS DE TERCEIRO - SUCUMBÊNCIA - EXECUÇÃO - PENHORA - ACOLHIMENTO - ÔNUS DE QUEM DEU CAUSA À CONSTRIÇÃO RECONHECIMENTO. IMÓVEIS DOADOS SEM QUE OS DONATÁRIOS TENHAM PROCEDIDO AO REGISTRO DA ESCRITURA. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Pelo princípio da causalidade, deve arcar com os encargos da sucumbência aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual. Recurso especial não conhecido" (REsp. 334.786 - PR - STJ - 4ª T. - Rel. Min. BARROS MONTEIRO - J. em 21.05.2002 - "in" DJU de 16.09.2002, pág. 192).

Destarte, deixo de condenar a ré ao pagamento das verbas da

sucumbência, porque não deu causa ao ajuizamento da ação.

P.Intimem-se.

São Carlos, 20 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA